

**PT/AHPGR/PGR/05/04/08/033**

Parecer sobre a distribuição do produto de um navio apresado por tráfico de escravos.

Nº 3603

"Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 17 de Julho de 1851 á cerca do requerimento do Aspirante a Guarda Marinha Antonio Pedro Lopes de Mendonça pedindo a parte que lhe pertence na presa que se fez no Brege Brazileiro".

Senhora.

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 17 de Julho ultimo me ordenou Vossa Magestade enterposesse o meu parecer sobre o modo, porque hade ser feita a distribuição do producto do Brige Brasileiro = Caçador = apresado pelo trafico de escravatura na Foz do Dande, pela guarnição de huma Lancha pertencente a Corveta Urania, e informasse sobre o requerimento adjunto, em que o Aspirante a Guarda Marinha, Antonio Pedro Lopes de Mendonça pede a parte que lhe compete na sobredita presa Satisfazendo esta Regea Ordem cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o objecto nos termos seguintes.

O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 Artigo 14 § 4 que recebeu a Sancção legislativa da Lei de 27 de Abril seguinte mui expressamente ordena que a destribuição das presas maritimas por causa de trafico de escravatura seja

feita pelo modo determinado nas Leis e Regulamentos anteriores. Sobre a materia da<sup>1</sup> repartição do producto das presas maritimas providencearão o Alvará de 16 de Janeiro de 1764, e o Alvará de 7 de Dezembro de 1796 § 5, explicado e modificado pelo § 3 do Alvara de 9 de Maio de 1797. O primeiro dos citados Alvarás he especial para as presas feitas nos mares da India pelos Navios da Armada Real pertencente áquelle Estado, sendo assim que não pode ter applicação as capturas de que trata o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, as quaes, na distribuição do seu valor devem ser regidas pelas regras estabelecidas no § 5 do sobredito Alvará de 7 de Dezembro de 1796, com as explicaçõens e modificaçõens do outro de 9 de Maio de 1797, como já foi declarado no Artigo 10 do Decreto de 14 de Septembro de 1844.

Isto posto, o predito Alvará de 7 de Dezembro de 1796 § 5 determina que as presas feitas pelas Embarcaçõens da Coroa pertenço aos officiaes e tripulaçõens dellas, exceptuando somente a Artilharia as Armas de fogo ou brancas, as muniçõens de guerra de que não usão os particulares as quaes são tomadas para o Estado satisfazendo vinte por cento de seu valor aos apresadores. Para a distribuição do producto das presas, e do premio do valor das armas, constituiu aquelle Alvará a seguinte norma. O producto total da presa he devidido por oitavas partes, destas pertence huma ao Commandante em Chefe quando houver Esquadra reunida, ou ao Commandante da Náo que apresou não havendo Esquadra, duas aos Capitaens das Embarcaçõens que estiverem em vista, ou ao som do canhão no momento da presa, outras duas aos Officiaes de Patente da Náo que apresou as quaes são por elles devidas na proporção de suas Patentes, huma parte aos Officiaes Marinheiros da mesma Náo e duas á Equepagem geral della sendo a destribuição particular nestas duas ultimas classes regulada pelo justo arbitrio do conselho do Almirantado. O subsequente Alvará de 9 de Maio de 1797 § 3, confirmando em geral a doutrina do anterior explicou todavia que havendo Esquadra reunida hum dos dois oitavos destinados aos Commandantes das Embarcaçõens á vista ou ao som da artilharia seria applicado ao Commandante da Embarcação apresadora e reconhecendo o mesmo Alvará que não erão de todo o ponto completas as regras estabelecidas e que a vanidade dos casos, e a deversidade de circunstancias podião occasionar graves duvidas authoresou o Conselho do Almirantado, para ao caso dellas interpretar e explicar as desposiçõens do mesmo Alvará sobre a materia.

---

<sup>1</sup> Palavra duplicada no documento

Os Alvarás de 7 de Dezembro de 1796 e de 9 de Maio de 1797 mandando distribuir o maior parte do valor das presas, pelo Commandante, Officiaes de Patente, Officiaes Marinheiros, e Equepagem geral da Náo ou Embarcação apresadora supoem hum Navio da Coroa que tem existencia propria e distincta de maneira fixa e permanente e que se compoem de todos os elementos pelos quaes mandarão fazer a divisão. Não podem logo ser entendidos os mesmos Alvarás das Lanchas Escaleres ou outras Embarcações meudas, destinadas dos Navios a que pertencem munidas como parte da sua guarnição, cuja existencia he momentaneo e em que faltão os elementos que a Lei contemplou para a distribuição, porque não tem equipagem geral, e podem athe absolutamente carecer de Officiaes de Patente como aconteceu na captura do Brige Brasileiro = Cacador = por huma Lancha da Corveta Urania, a que se refere este Officio fiscal. Estas Embarcações miudas a meu juizo não podem ser classificadas como distinctas e diversas dos Navios de que sahirão, e de que constituem parte, para lhes ser particular e exclusivamente applicadas as regras de distribuição determinadas na Lei para as Embarcações apresadoras, antes devem ser consideradas como encenações e representações dos Navios que as destacarão pelos quaes se deve intender feita a presa para a distribuição do seu valor.

Parece-me ser este o verdadeiro sentido e espirito da Lei neste ponto, e assim foi ella já entendida na Portaria do Ministerio da Marinha de 14 de Abril de 1846, que ordenou que a distribuição das presas por trafico de Escravatura feitas por Embarcações miudas destacadas de outras maiores a que pertençam se governasse pela regra geral como se tal circunstancia se não desse, applicando todavia ás praças que guarneçam a Lancha ou Escaler que realesou a aprehensão o oitavo pertencente aos Navios de Guerra a vista, ou ao som do Canhão, não os havendo.

Não considero a disposição desta Portaria excessiva da authoridade do Governo de Vossa Magestade, para por este titulo deixar de ser executada. Não existindo hoje o Conselho do Almirantado, e não entendendo sobre presas o Supremo Conselho de Guerra e Marinha que o substituiu, a authorisação conferida no Alvará de 9 de Maio de 1797 aquelle corpo para interpretar e explicar a Lei nos casos duvidosos revertio ao Governo de Vossa Magestade de quem he propria. E se ao Governo de Vossa Magestade não cabe a authoridade para revogar ou alterar a expressa disposição da Lei, compete-lhe todavia o poder de a interpretar doutrinalmente resolvendo as duvidas offerecidas, e regulando os casos omissoes na letra pelo seu

espirito, mente e entenção. He certo que pela denominação de Náo ou Embarcação apresadora, de que usa a Lei, não se propoz ella significar as embarcaçõens miudas, como Lanchas e Escaleres pertencentes a Navios maiores, que delle destacarão com parte da sua guarnição para alguma captura, porque esta generalidade e amplitude não se accommoda com proprios termos em que a mesma Lei ordenou a distribuição do valor das presas pelos Officiaes e tripulaçõens das Embarcaçõens apresadoras, e que supoem Navio maior com existencia propria e distincta de qualquer outro e não estando expresso na mesma Lei o modo de serem contempladas nestes casos as referidas Embarcaçõens miudas, nem designando o destino dos oitavos competentes aos Commandantes das Embarcaçõens á vista ou ao som da Artilharia, na falta dellas ou da Esquadra reunida, parece-me que o Governo de Vossa Magestade entendendo, para a distribuição do producto, as capturas realisadas pelas Embarcaçõens menores como feitas pelas maiores a que pertencião, e de que forão destacadas deu o verdadeiro e genuino sentido á Lei, e destinado ás praças que composerão os destacamentos, e que mais efficasmente contribuirão para a apprehensão a parte determinada na Lei para os Commandantes das Embarcaçõens á vista que pela falta dellas não pode ter esta applicação, regulou estes casos ommissos na Letra da Lei por modo conforme ao seu espirito e intenção com equidade, e sem offensa dos direitos de outrem firmados na mesma Lei. Julgo pois ajustada com o espirito da Lei, na falta de disposição expressa a doutrina da Portaria do Ministerio da Marinha de 14 de Abril de 1846 e só me cumpre notar que para a mais plena e rigorosa observancia das analogias do § 5 do Alvara de 7 de Dezembro de 1796, deve a parte particularmente destinada ás praças das Lanchas e Escaleres destacados, ser toda exclusivamente dividida entre elles não por individuo mas por classe, segundo as que existirem nas referidas Embarcaçõens miudas e nas mesmas proporçõens fixadas no sobredito Alvará.

Este Alvara no § 5 applica dois oitavos do producto das presas aos Officiaes de Patente, alem do Commandante da Embarcação apresadora, os quaes manda por elles dividir na proporção da Patente de cada hum. He mui expressa a determinação da Lei neste ponto referindo-se tão somente aos Officiaes de Patente, e assim exclui desta classe quaesquer outros Empregados da Embarcação civis ou militares, que não tiverem Patente, como os Mestres contra Mestres Guardiaens, Cirurgioens, Capellaens, Escrevaens de Fazenda e outros, porque nos termos de Direito nas Leis = inclusio unius est exclusio alterius. Não me parece que nesta classe assim

designada pela Lei possão ser comprehendidos os Guardas Marinhas, e Aspirantes a Guarda Marinhas, posto que tinhão commedorias com official quando embarcados. Ainda que pelos Decretos de 11 de Novembro de 1768 e de 13 de Maio de 1807 os Guardas Marinhas tenhão a graduação de Alferes, não tem todavia Patente Militar deste Posto, e aos Aspirantes a Guarda Marinha nem aquella graduação cabe. Falta-lhes portanto a hum e outros o requisito attendido na Lei para compor esta classe, a que destinou os dois oitavos da presa, e assim não se podem Julgar nella incluido com offensa dos direitos que competem nos outros officiaes que formão a mesma classe. Em nenhuma outra das classes marcadas no § 5 do citado Alvará de 7 de Dezembro de 1796 para a distribuição do producto das presas se podem a meu juizo reputar comprehendidos os Guardas Marinhas e Aspirantes a Guarda Marinhas, senão na ultima composta de Equipagem Geral, a qual o mesmo Alvara apropriou outros dois oitavos do valor da presa: mas como a distribuição particular desta parte entre os individuos que constituem esta classe não está fixado na Lei, mas foi commettida ao prudente arbitrio do Consellho do Almirantado como a authoridade deste Corpo sobre este objecto administrativo pertence hoje ao Governo de Vossa Magestade, não tenho por justa a igual divisão entre todos os individuos desta classe, antes me parece que deve ser assignada maior porção aos Guardas Marinhas, Aspirantes a Guardas Marinhas, e outros Empregados do Navio Apresador segundo a importancia de suas funcçõens e cathegoria dos seus cargos.

Fazendo applição destes principios ao apresamento do Brige Brasileiro = Caçador = á conta do trafico da escravatura, na Foz do Dande, por huma Lancha da Corveta de Guerra = Urania = digo que nos rigorosos termos de Direito incumbe aos interessados na divisão do valor desta presa, ou a qualquer delles, apresentar no Ministerio da Marinha a Carta de Sentença competentemente extrahida dos respectivos Autos que julgou definitivamente boa captura, para em execução della se proceder á distribuição do seu valor nos termos da Lei. Se porem o Governo de Vossa Magestade intender dispensavel a apresentação deste Titulo Tribunal Commercial de segunda Instancia, onde existem os Autos, certidõens authenticas assim das Sentenças da primeira e segunda instancia nelle proferidas, como da Sentença do Supremo Tribunal de Justiça que denegou a revista. Comprovando-se por estes documentos que a presa fora julgado boa por Sentença definitiva passada em julgado, cumpre então proceder á distribuição do seu valor que esta recolhido no Cofre da Fazenda Publica da Provincia de Angola pellos Officiaes e tripulação da Corveta Urania, como se

a captura fosse por ela immediatamente realisada, nos termos do § 5 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, do § 3 do Alvará de 9 de Maio de 1797, e da Portaria do Ministerio da Marinha de 14 de Abril de 1846. Para este efecto pois deve a quantia depositada no Cofre Publico ser devidida em oito partes: destas huma pertence ao Commandante da Estação Naval dos mares de Angola, se ao tempo da captura comprehendia outra Embarcação maior alem da Corveta Urania, e outra ao Commandante da Corveta Urania. Dois oitavos, não havendo esquadra reunida nos mares de Angola quando foi feita a captura, ou hum outavo, no caso affirmativo, competem aos Commandantes dos Navios de Guerra a vista, ou ao <sup>2</sup>Commandante da Artilharia ao momento da apprehensão, e na falta destas Embarcaçõens deve esta parte ser dividida pelas praças da Lancha que realisou a captura, segundo as classes de que estava guarnevida e na mesma proporção determinada nos citados Alvarás. Duas outras oitavas partes são proprias dos Officiaes de Patente da Corveta Urania alem do Commandante pelos quaes hão-de ser devedidos na proporção da Patente de cada hum. Huma outra oitava parte pertence aos Officiaes Marinheiros da mesma Corveta sendo entre elles igualmente distribuida, quando não appareça rasão justificativa de maior quinhão para algum. Finalmente as outras duas oitavas partes restantes competem a equipagem geral da referida Corveta pela qual devem ser repartidas não igualmente por cabeça, mas conferindo-se maior quinhão aos Guardas Marinhas, Aspirantes a Guardas Marinhas, e outros Empregados da Corveta, segundo a importancia das suas funções, e cathegoria dos seus empregos. Por ultimo cumpre-me mais notar

1.<sup>º</sup> que na distribuição da quantia destinada á Classe da equipagem da Lancha apresadora deve ser contemplado com maior parte o Aspirante a Guarda Marinha que nella se comprehendia

2.<sup>º</sup> que todas as praças da Lancha pela applicação especial da parte propria dos Navios a vista, quando não existirem, não ficão excluidos da partilha na sua classe como pertencentes a Corveta, nos termos da Regia Portaria de 14 de Abril de 1846

3.<sup>º</sup> que se pela existencia de outras Embarcaçõens á vista, ou ao som de canhão, ao tempo da presa, não houver nenhuma parte para ser particularmente applicada as praças da Lancha, os Officiaes Marinheiros desta na distribuição da sua classe na Corveta merecem maior quinhão, com

---

<sup>2</sup> No documento (com)

que devem ser contemplados, procedendo-se do mesmo modo com as outras praças da Lancha na divisão da classe da Equipagem a que pertencer.

He quanto se me offerece dizer em satisfação da Portaria do Ministerio da Marinha de 17 do mez passado, Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 18 de Agosto de 1851

O Procurador Geral da Coroa Joze de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Para aceder ao documento clique [aqui](#)